



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 441128/16

Auto de Infração: 55603/2016

1. Identificação

Autuado: Dario Grando e Outros	CNPJ / CPF: 298.240.879-15
Empreendimento: Fazenda Canto	

2. Discussão

Em 22 de março de 2016 foi lavrado, pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55603/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 19.384,10 (dezenove mil trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), e de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, em face do autuado Dario Grando e Outros / Fazenda Canto, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença.” (Auto de Infração nº 55603/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades (f. 69).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2995/2016 (f. 71), em 20 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 73.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

- ➔ O Auto de Infração não pode prevalecer, pois não contém todos os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei;
- ➔ Não foi garantido ao recorrente o direito a alegações finais, nos termos do art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002;
- ➔ O protocolo de renovação da licença foi realizado fora do prazo de 120 dias, mas dentro do prazo de validade da licença ambiental, e o pedido de TAC após a lavratura do AI, o que por si só, não demonstra a operação sem licença;
- ➔ O art. 7º, § 1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 17/96, não exige que o protocolo do TAC seja efetuado antes do vencimento da licença, tampouco que haverá sanção pecuniária;
- ➔ Diante da comprovação do protocolo dentro do prazo de validade da licença, do cumprimento das condicionantes e do pedido de TAC e da continuidade do processo de renovação da LOC, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração, diante da ausência de infração;



- ➔ Aplicáveis as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto às alíneas “c” e “e”;
- ➔ Verifica-se que a multa é nula de pleno direito e deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância;
- ➔ Quanto à conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, nota-se que o legislador não impõe a existência de dano ambiental, mesmo porque descreve que as medidas de controle poderão ser realizadas em qualquer parte do Estado e não apenas no local da infração, ou seja, nessa parte o legislador abrangeu os dois tipos infratores quais sejam os que causaram e os que não causaram dano ambiental.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Como já demonstrado no Parecer Único, não procede a alegação de que o Auto de Infração não contém todos os requisitos essenciais à sua existência, não esclarecendo as consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Conforme a prescrição do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08, as circunstâncias mencionadas no recurso tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e sus consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; ” (sem destaque no original)*

Destarte, diferentemente do alegado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Como já dito, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

No intuito de demonstrar suposta inobservância dos procedimentos adotados pela por esta Superintendência, o recorrente alegou que não lhe foi garantido o direito a alegações finais, conforme estabelecido no art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Como é cediço, a Lei Estadual 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Dessa forma, não procede a alegação do recurso, uma vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece prazos para apresentação de defesa e recurso, de 20 e 30 dias, respectivamente, além da possibilidade de o recorrente se manifestar durante a reunião de julgamento do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada. Desta forma, não procede a infundada alegação do recurso, uma vez que todo o procedimento previsto na norma específica para aplicação de penalidades a infrações ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foi devidamente aplicado.

Quanto à alegação de que o empreendimento não operou sem licença, pois o protocolo de renovação da licença foi realizado fora do prazo de 120 dias, mas dentro do prazo de validade da licença ambiental, razão não assiste ao autuado, uma vez que, de acordo com os próprios documentos apresentados pela defesa, resta comprovado que o autuado não cumpriu os requisitos legais para a prorrogação automática do prazo da Licença de Operação Corretiva – LOC nº 067/2009.

Primeiramente, cabe ressaltar, que conforme determina a Deliberação Normativa nº 17/1996, para haver prorrogação automática da Licença de Operação, a revalidação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade. Senão vejamos:

“Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.”

Assim, para que o prazo de validade da licença fosse automaticamente prorrogado, toda a documentação para renovação da Licença Operação deveria ter sido apresentada até o dia 25 de maio de 2015, o que, de fato, somente ocorreu no dia 26 de junho de 2015, conforme demonstra o Recibo de Entrega de Documentos nº 0616208/2015 juntado aos autos pela própria defesa (fl.56).

Verifica-se nos autos, que o autuado somente solicitou a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC – junto a esta Superintendência em 30 de março de 2016 (fl. 58), após o vencimento do prazo de validade da respectiva Licença.



Assim, tal alegação do recurso não pode ser acatada, pois o autuado, apesar de ter formalizado o processo de revalidação de LOC dentro do prazo da validade da respectiva licença, e de ter demonstrado o cumprimento das condicionantes, não solicitou assinatura de TAC dentro do prazo de validade da respectiva licença, não cumprindo com os requisitos estabelecidos no art. 7º c/c seu §1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, com alteração dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 193/2014.

Já quanto à alegação de que o art. 7º, § 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, não exige que o protocolo do TAC seja efetuado antes do vencimento da licença, tampouco que haverá sanção pecuniária, trata-se de interpretação equivocada.

De acordo com a sobredita Deliberação Normativa, na hipótese de não observância do prazo para a prorrogação automática da licença, o empreendimento somente garantirá a continuidade de suas atividades com a celebração do TAC. Vejamos

“§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam.” (grifo nosso)

Assim, após o término da validade do prazo da licença de operação até a celebração do TAC, o recorrente operava as atividades de seu empreendimento sem qualquer regularização, uma vez que não houve a renovação automática da licença e nem TAC firmado com órgão ambiental, motivo pelo qual adveio a presente autuação.

No intuito de tentar demonstrar que o órgão ambiental já reconheceu a aplicação do art. 7º c/c seu § 1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, em casos idênticos, o recurso fez menção ao controle de legalidade nº 0083067/2015, referente ao Processo Administrativo COPAM nº 14982/2008/004/2014.

Todavia, no Auto de Infração citado pelo recorrente, o empreendimento preencheu todos os requisitos da norma supracitada, inclusive com a solicitação de TAC dentro do prazo de validade da respectiva licença ambiental. Destarte, não procede a alegação do recurso.

Desta forma, por ocasião da fiscalização no empreendimento, o mesmo se encontrava em operação com a licença do empreendimento vencida. Portanto, necessária se mostra a aplicação da autuação em comento.

Quanto à alegação de que são aplicáveis as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas ‘c’ e ‘e’, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de que a atenuante não faz menção ao tipo infracional descrito no Decreto e sim da menor gravidade dos fatos e suas consequências para o meio ambiente, não procede, uma vez que, como é sabido, a gravidade da infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não é estabelecida somente em função da existência, ou não, de



dano ambiental, ao contrário do que alega o recorrente. Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Da suposta medida mencionada pelo recorrente para tentar comprovar o cabimento da atenuante prevista na alínea “e”, a mesma não é apta a comprovar qualquer colaboração do autuado com o órgão ambiental na solução de problemas advindos de sua conduta. A medida adotada pelo mesmo, na realidade, se trata de cumprimento de obrigação legal de promover a regularização ambiental do empreendimento, que não se confunde com a circunstância atenuante prevista na referida alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Portanto, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, a alegação da recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 106, e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é médio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, aliado ao fato de que o autuado não é reinciente, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$ 19.384,10, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração é insignificante e está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 106, definiu que se trata de infração considerada GRAVE. Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recurso.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

1 - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, a alegação de que o artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contempla dois tipos de infrações, quais sejam sem degradação e com degradação, não procede. E uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pelo recurso, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Sendo assim, certo é que restou caracterizada a infração à legislação ambiental e os argumentos apresentados no recurso não são suficientes para descharacterizar a infração cometida.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 9º, V, “b”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental	1365595-6	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental de formação Jurídica	1401512-7	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental de formação Jurídica Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado